



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731323/2019-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2102-003.328 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente CAST INFORMATICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2102-003.328 - 2ª Seju/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.731323/2019-28

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 10-68.865 - 6ª Turma da DRJ/POA de 29 de abril de 2020 que, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Despacho Decisório (fls 882/890)

Em 26/07/2019 a DRF Brasília emitiu Despacho Decisório nº 1354/2019 - Diort/DRF-Brasília/DF glosando VALORES DECLARADOS NO CAMPO COMPENSAÇÃO DA GUIA DE FUNDO DE GARANTIA PELO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP, por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido pelo sujeito passivo.

Intimado a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP nas competências 01 a 13/2016. Em resposta foi encaminhada planilha com os valores compensados em GFIP em razão do reajuste relativo à desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.546/2011) e os valores de contribuição previdenciária retida em Nota Fiscal ou Fatura de Serviços (Lei nº 9.711/1998). Também foram anexadas ao processo, as notas fiscais emitidas pelo contribuinte nos meses de 01 a 12/2016, informou ainda que os valores lançados no campo compensação se referem a valores de ajustes relativos à desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.546/2011 – CPRB em substituição à folha de salários).

Porém, uma vez que não foi realizado o pagamento no prazo que determina a legislação (pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada), não houve opção pela CPRB para o ano-calendário de 2016, devendo o contribuinte recolher contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento para todo o ano-calendário em análise, não sendo possível a substituição da CPP pela CPRB.

O pagamento para o período de janeiro de 2016 só foi realizado via DARF em 18/04/2019, mesma data da transmissão RETIFICADORA do período em questão, segundo informações extraídas dos sistemas da RFB, logo, como o pagamento foi realizado fora do prazo determinado pela legislação, conclui o despacho que não houve opção pela CPRB, impondo que a Contribuição Previdenciária devida incida sobre a folha de pagamento para todo o ano-calendário. Portanto, as compensações as compensações declaradas não foram homologadas.

Manifestação de Inconformidade (fls 899/908)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou manifestação de inconformidade em 26/08/2019, na qual em síntese alega que o Despacho Decisório guerreado é improcedente, pois:

1. Houve observância aos requisitos para aproveitamento do regime da desoneração sendo que o não recolhimento em janeiro ocorreu por mero equívoco e os valores eram insignificantes diante do faturamento anual percebido tendo sido retificados posteriormente, em 2019 (fl.904);

2. Há violação ao propósito do regime de desoneração da folha de pagamentos ao se adotar MERO FORMALISMO a fim de afastar a compensação declarada;
3. *Em respeito ao princípio da verdade material, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos e realização de perícia ou diligência..*

Finaliza pedindo que se reconheça a legitimidade da opção da Requerente pelo regime de desoneração no ano-calendário de 2016 e, conseqüentemente, seja afastada a glosa das compensações declaradas em GFIP.

Acórdão (fls.987/994)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

EFEITO SUSPENSIVO.

A apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

PEDIDO DE PERÍCIA E DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

O pedido de perícia e de diligência efetuado pelo contribuinte sem a exposição de motivos que o justifiquem, sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e sem o fornecimento do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, deve ser considerado não formulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. OPÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

As empresas devem, a partir de 2016, optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência para a qual haja receita bruta apurada. Essa opção é irretratável para todo o ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário (fls.1005/1014)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/04/2021, após ter ciência via Caixa Postal Eletrônica em 06/04/2021, com as mesmas alegações e fundamentos

apresentados na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, acrescentando ainda o pedido para conversão do feito em diligência com vistas a posterior juntada de provas e documentos.

Destaca-se ainda o relato dos fatos apresentado no RECURSO INTERPOSTO:

12. É importante mencionar que, com relação ao ano calendário de 2016, na competência de janeiro, **a Recorrente não aferiu receita tributável** (fls. 947/954). Isso porque 100% dos valores faturados diziam respeito a contraprestação por serviços prestados a órgãos públicos, sendo aplicável o disposto no artigo 9º, § 12, da Lei nº 12.546/2011, combinado com o artigo 7º, caput, da Lei nº 9.718/1998, que prevê exceção ao regime de competência, dispondo que os valores pagos por órgãos públicos devem se sujeitar à tributação apenas quando do seu efetivo recebimento (regime de caixa).

13. Dessa forma, considerando que a Recorrente, conforme dispõe a referida legislação, **apenas auferiu receita bruta a partir de fevereiro de 2016**, realizou a opção pelo regime da desoneração apenas nessa competência – mediante recolhimento de DARF no código 2985 - passando a aplicá-lo para o restante do ano-calendário (fls. 955/956).

14. Em 2019, ao realizar revisão dos seus procedimentos internos, a Recorrente percebeu que, do total de R\$ 17.145.860,75 faturado contra órgãos públicos, R\$ 7.160,29 foi recebido em janeiro de 2019 (fl. 957), de modo que, por um equívoco, deixou de recolher R\$ 322,21 aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária.

15. Ciente do equívoco cometido e a fim de honrar as suas obrigações para com as Autoridades Fiscais, sempre agindo de boa-fé, em 18.4.2019, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora referente à competência de janeiro de 2016, e realizou o recolhimento de DARF (código 2985) no exato valor de R\$ 322,21 (fls. 958/980).

16. As DD. Autoridades Fiscais, ao notarem o recolhimento de DARF no código 2985 em 2019, iniciaram procedimento de fiscalização com relação aos recolhimentos de 2016. Após examinarem o caso, as DD. Autoridades Fiscais entenderam que, como não teria sido realizado o pagamento no prazo legal, tendo este sido feito apenas em abril de 2019, a Recorrente não teria formalmente optado pela CPRB no ano-calendário de 2016, de modo que deveria ter recolhido a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e, portanto, todas as compensações declaradas em GFIP no total de R\$ 20.958.626,07 foram objeto de glosa.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

No Mérito

A defesa limita-se a questionar o afastamento da glosa da compensação declarada em GFIP por ter havido um erro irrelevante que **posteriormente foi retificado por sua iniciativa**, e que a glosa levada a efeito revela-se desproporcional e atenta contra o princípio da desoneração defendido pelo legislador, homenageando em demasia a formalidade em detrimento da racionalidade.

Para deslinde da situação constante nos autos faz-se necessário a leitura da Solução de Consulta Cosit nº 3/2022, que assim dispõe, *negritei*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.
MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.
PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) **pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos **na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.**

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º

Verifica-se na leitura dos autos e do dossiê 10010.008435/0619-24 (fl.2), mencionado no DESPACHO contestado, que a intimação do sujeito passivo deu-se em 04/06/2019, posterior ao pagamento e transmissão da DCTF retificadora ocorrida em 18/04/2019, portanto, nos termos da Solução de Consulta Cosit mencionada, a opção pela CPRB em janeiro/2016 é válida e gera efeitos para todo o ano-calendário.

Acrescenta-se que o único fundamento apontado pelo Relatório Fiscal e pelo Acórdão para a manutenção da glosa foi a realização da opção, via pagamento, fora do prazo legal, contudo, os fundamentos da decisão da referida SCI assim dispõe, *negritei*:

18. Ressalvadas as hipóteses acima declinadas, **não é possível extrair da legislação específica do tributo, ou mesmo da legislação conexa, um prazo final para o exercício do direito de opção pela CPRB.**

19. **A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.**

A respaldar este entendimento tem-se jurisprudência deste Conselho, *destaquei*:

Numero do processo: 10850.721466/2019-11
Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Nov 10 00:00:00 UTC 2022
Data da publicação: Mon Jan 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

Numero da decisão: 2402-010.874

Numero do processo: 10320.728447/2020-30
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara: Segunda Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Apr 06 00:00:00 UTC 2023
Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES. As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). **Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.**

Numero da decisão: 2201-010.534

Numero do processo: 13502.724087/2019-13

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 **não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.** A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Numero da decisão: 2201-011.471

Diante do exposto faz-se necessário a reforma do Acórdão recorrido no sentido de se afastar as glosas relativas AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO informadas em GFIP para o ano-calendário 2016. Prejudicadas as demais teses defensivas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por DAR-LHE PROVIMENTO . É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes